



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Acórdão nº 131961.

Processo nº 2014.3.001510-2

Órgão Julgador: Conselho da Magistratura

Recurso: Administrativo

Comarca: Belém

Recorrente: Teresa Lusía Martires Coelho Cativo Rosa

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA.** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO. LICENÇAS PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VEDAÇÃO AO ENRIQUICIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – É possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada por servidor público comissionado, em respeito ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito da Administração Pública, independentemente de previsão legal, pois tal conversão é calcada na responsabilidade objetiva do Estado.

II - Precedentes do STJ, TJPA e Conselho da Magistratura.

III – À unanimidade, recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Colendo Conselho da Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves.

Belém, 10 de abril de 2014.

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**  
Relator

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):**

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por **TERESA LUSIA MARTIRES COELHO CATIVO ROSA**, ex-servidora pública deste e. Tribunal, no quadro exclusivamente comissionado de Secretária Geral de Gestão de Pessoas, em face da decisão da Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu o pedido formulado pela recorrente visando a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, por não se amoldar aos ditames da Lei.

Extrai-se dos autos que a recorrente foi nomeada no dia 01/07/2007, por meio da Portaria nº 2036, de 26/12/2006, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, tendo sido desligada em 01/01/2011, quando foi exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Secretária de Gestão de Pessoas, conforme Portaria nº 2/2011 – GP, de 07/01/2011.

Sustenta que tem direito à conversão em pecúnia das licenças prêmio não gozadas em face do interesse público, independente de previsão legal expressa, afirmando que tal entendimento está fundado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §6º da CF e no Princípio que veda o enriquecimento da Administração.

À fl. 08, consta que a recorrente deixou de gozar 60 (sessenta) dias de licença prêmio, referente ao período de 2007/2010, não havendo registros de faltas não justificadas ou qualquer interrupção no seu exercício durante seu vínculo com o Tribunal.

Houve manifestação da assessoria jurídica administrativa, no sentido de que, em que pese inexistir expressa previsão legal, com base na jurisprudência pátria e em precedente deste Conselho da Magistratura, é cabível o deferimento do pedido (fls. 11/29).

Às fls. 17/17-v, a Douta Presidente deste E. Tribunal, indeferiu o pedido, por não se enquadrar nas hipóteses de aposentadoria e falecimento, em atenção ao disposto no art. 99, inciso II, do RJU.

Às fls. 21/24, a recorrente apresentou recurso a esse Conselho, aduzindo os mesmos argumentos do pedido inicial, requerendo, ao final, a reforma, *in totum*, da decisão da Presidência.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria em 24/01/2014.

É o relatório.

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Consoante relatado, cinge-se a controvérsia sobre pedido de indenização de licença prêmio não gozada, por necessidade de serviço, por ocupante de cargo exclusivamente comissionado.

A recorrente exerceu cargo de Secretária de Gestão de Pessoas, referência CJS5, nesta Corte, no período de 01/01/2007 à 01/01/2011, fazendo jus, portanto, ao período de 60 (sessenta) dias de licença prêmio.

O instituto da licença prêmio é regulado pelo art. 98 e 99, inciso II, da Lei Estadual 5.810/94, *verbis*:

*"Art. 98 - Após cada triênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus à licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens".*

*"Art. 99 - A licença será:*

*(...)*

*II - convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual*

*ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio."*

Como é sabido, o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, consoante disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, com a exoneração do cargo em comissão da recorrente, findou sua relação com a administração pública, não podendo a mesma aposentar-se e tampouco seus familiares poderiam pleitear tal conversão, caso a recorrente viesse a óbito em data posterior a sua exoneração, por não mais possuir relação alguma com este Tribunal.

Nesta senda, não converter em pecúnia as licenças prêmio não gozadas em face do interesse público, apesar de não haver expressa determinação legal na Lei Estadual 5.810/94, seria prestigiar o enriquecimento ilícito da administração pública, tendo o servidor o direito a ser indenizado, em razão da responsabilidade objetiva do Estado.

Este é o entendimento já pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

***"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.***

***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.***

***2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.***

***3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.246.019/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.04.2012).***

***"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE***

**VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.  
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO  
REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1360642 / RS, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)."*

Para extirpar qualquer dúvida, colaciono trecho do voto da Ministra LAURITA VAZ, no AgRg no Recurso Especial nº 1.116.770/SC, do Superior Tribunal de Justiça:

**"Como se vê, a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva.**

**Na esteira desse entendimento, esta Corte Superior de Justiça firmou a orientação que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração."**

No mesmo sentido, já se manifestou este Tribunal de Justiça, em Acórdão da 1ª Câmara Cível Isolada, da lavra do Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES:

**"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS – CONVERSÃO EM PECÚNIA – POSSIBILIDADE – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**I – É possível a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pelo servidor público em decorrência do princípio da vedação do enriquecimento da Administração Pública, independentemente de**

previsão legal, pois tal conversão é calcada na responsabilidade objetiva do Estado. Precedentes do STJ.

II – À unanimidade Apelação Cível conhecida e por maioria provida para julgar procedente o pedido do autor/apelante a conversão em pecúnia da licença-prêmio dos períodos de 1996/1999; 1999/2002; 2002/2005, bem como para inverter os honorários sucumbências condenando o Estado do Pará ao pagamento de R\$-1.500,00(hum mil e quinhentos reais). Vencida a relatora que negava provimento ao recurso de apelação. (TJPA. Apelação nº 20113017431-5. Rel. Des. LEONARDO NORONHA TAVARES. Acórdão nº 121.584. DJe de 03/07/13)

Este Conselho da Magistratura, em casos análogos ao presente, também já se posicionou pelo pagamento em pecúnia das licenças prêmio não gozadas, em decorrência das razões declinadas alhures. Vejamos:

**"EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA FORMULADO PELO RECORRENTE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNANIMIDADE.

1. É incontroverso que o recorrente adquiriu o direito de gozar de licença prêmio, tal como reconhecido pela administração a fl. 03, e que só não exerceu tal prerrogativa por necessidade do serviço, indeferir o pedido com base em interpretação meramente literal e restritiva da letra da lei acarretaria duplo prejuízo ao ex-administrado: não permitir o gozo de um direito adquirido; e privar o requerente de receber a indenização equivalente, circunstância que ensejaria o enriquecimento sem causa da Administração.

2. Destarte, tendo o recorrente adquirido o direito de gozar de licença prêmio e, em razão do interesse público, não o exercido, tal prerrogativa tornou-se personalíssima, devendo a Administração deste E. Tribunal de Justiça indenizá-lo, de maneira a não se beneficiar ilicitamente dos serviços prestados pelo ex-servidor no período em que deveria estar gozando sua licença.

3. Recurso conhecido e provido. (Recurso Administrativo nº 2014.3.001542-5. Rel. Desa. MARIA DE CÉO MACIEL COUTINHO. Acórdão nº 130.807, DJe de 19/03/2014)

"RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA

PRÊMIO NÃO GOZADA FORMULADO PELO RECORRENTE –  
DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO –  
UNANIMIDADE. 1 - Infere-se que se o recorrente adquiriu o direito de  
gozar de licença prêmio e, em razão do interesse público, não o  
exerceu, tal prerrogativa tornou-se personalíssima, devendo a  
Administração deste E. Tribunal de Justiça indenizá-lo, de maneira a não  
se beneficiar ilicitamente dos serviços prestados pelo ex-servidor no  
período em que deveria estar gozando sua licença. (Recurso  
Administrativo nº 20133018957-8. Rel. Desa. MARIA DE NAZARÉ  
SAAVEDRA GUIMARÃES. Acórdão nº 124.981, DJe de 03/10/2013)

Posto isto, conheço do presente Recurso Administrativo, para, no mérito, dar-lhe  
**provimento**, determinando a conversão em pecúnia do período de 60 (sessenta) dias de  
licença prêmio, referente ao triênio 2007/2010, não usufruídos pela recorrente, por considerá-  
lo direito adquirido.

É o voto.

Belém, 10 de abril de 2014.

Des. **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**

Relator